



Instituto de Desenvolvimento do Turismo Rural Brasil Rural

O Turismo Rural não tem leis e regulamentos específicos que normatizem a sua diversidade, até por ser uma atividade relativamente nova, submete-se a um regime híbrido, parte rural, parte urbano, notadamente na área trabalhista, previdenciária, sanitária e tributária.

O fato é que, até hoje, o turismo rural não tem um tratamento legal específico, submete-se a um regime híbrido, parte rural parte urbana. Não tem recebido a disposição necessária para a "implementação" de políticas públicas específicas, como acontece em outros países.

Por isso, por não sabermos, de fato, a quem respondemos se aos sindicatos rurais, ou a hotelaria tradicional, só para exemplificar a questão da hospedagem; Trabalhamos com mais de 90% dos empreendimentos em situação de informalidade, quando então não se tem como emitir nota fiscal muitas vezes exigida pelos turistas e ou agencias e operadoras bem como em muitas vezes termos linhas de credito ou mesmo modernidades que só a legalização nos permite e não há possibilidade de pleitear linhas de crédito.

Reconhecendo o importante momento das atividades turísticas no país, que culminou com o encaminhamento ao Congresso Nacional, da Lei Geral do Turismo, cujo objetivo é dar continuidade e o fortalecimento do turismo brasileiro, e visando contribuir com este processo, faz-se necessário proposições relacionadas à melhoria e adequação da legislação trabalhista, tributária e previdenciária.

Faz-se necessário constituírem-se em atividades de turismo rural, entre outras a serem definidas em regulamento, desde que oferecidas no meio rural, vinculadas sob várias perspectiva à exploração de atividade agropecuária; administração de hospedagem no meio rural; fornecimento de alimentação e bebidas em restaurantes e meios de hospedagem rurais; organização e promoção de visitas a propriedades rurais produtivas ou propriedades rurais inativas de importância histórica; vivência de

práticas do meio rural, como ordenha, colheita, rotina do boiadeiro, passeios a cavalo, além das manifestações artísticas e religiosas do meio rural.

Vale lembrar que em âmbito federal existem dois Projetos de Lei o ( PL 5797 ) da então, Deputada Marisa Serrano, que propõem a adição da atividade como objeto de lei 8.171 /1991 – Política Agrícola. Projeto de Lei arquivado, e o PL 1043, de 2003, do Deputado Bernardo Ariston, que também propõe adicionar às atividades turísticas rurais dentre aquelas, cujo o planejamento e objeto da Lei 8.171 /1991 – Política Agrícola de uma forma em geral. Ambos são reconhecidos como projetos de base necessários.

Nestes se fundamenta Turismo Rural os produtos e serviços que enquadram-se nas dimensões estabelecidas pelo Ministério do Turismo, ou seja, *"conjunto das atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade"*.

Porem, segundo estudos do MT, o PL não dá o devido tratamento ao empreendedor rural pessoa física e nem traz preceitos expressos sobre as formas cooperada e consorciada de iniciativa privada e seus tratamentos tributário e previdenciário.

- O PL não alberga dispositivo que deixe tranquilos *alguns* interessados no turismo rural que já são aposentados pelo regime geral de previdência. Percebe-se que alguns têm receios quanto à perda de alguns benefícios previdenciários e da própria aposentadoria
- O PL não contempla preceito que conforte os interessados em administrar meios de hospedagem que reclamam de haver impedimentos legais a que empreendedores pessoas físicas administrem hotéis e estabelecimentos congêneres no meio rural.

Dentre algumas necessidades peculiares de nosso segmento, notadamente, a área trabalhista e previdenciária são reconhecidas grandes entraves. É interessante para este novo empreendedor, que se simplifique a legislação no que concerne a pessoa

jurídica, contratação eventual de trabalhadores, emissão de nota do produtor ou algo semelhante para serviços de hospedagem, alimentação entre outros ofertados pelo TR.

### **Na Legislação Trabalhista**

Fundamentalmente, nas questões trabalhistas, para atender as necessidades;

- Necessário alterar o texto da legislação não apenas para identificar o empreendedor rural como empregador rural, mas também esclarecer a natureza do trabalho.
- As relações de trabalho desenvolvidas no âmbito do turismo rural devem ser aplicadas a Lei 5.889 de 973 (trabalho rural).
- E preciso reconhecer que mesmo sendo atividades anteriormente só urbanas como recepcionista, garçom entre outras. Estes no turismo rural são recepcionistas rurais, garçons rurais.
- Um grande problema é a impossibilidade de um trabalhador rural exercer funções exclusivas de turismo. O empreendedor de turismo rural, na sua grande maioria, não tem condições de ter um funcionário específico para este setor. A opção pela dupla jornada (rural durante a semana e no fim de semana urbano) está sendo acatada, mas, com muito cuidado, considerando o número de horas de descanso que deve ser observada, sob pena de processo e multa.
- Quando tendo prestado serviços aos empreendedores rurais esses deveriam ser reconhecidos como trabalhadores rurais.

Faz-se necessário, para atender às preocupações de natureza trabalhista em relação ao turismo rural, alterar o texto da legislação de regência (As relações do trabalhador rural disciplinadas pela Lei 5.889, de 8 de junho de 1973, aplicando-se as disposições da CLT apenas de modo subsidiário) para, além de identificar o empreendedor do turismo rural como empregador rural, esclarecer que a natureza da relação de trabalho, mesmo nos casos em que o empregado labora em atividades tipicamente urbanas ou comerciais prestadas ao empreendedor do turismo rural, seria rural. Isso porque,

### **Tributos Federais**

Na esfera federal, especialmente dos tributos administrados pela Receita Federal se a legislação for alterada para permitir que o regime do empreendedor do Turismo Rural possa ser igual ao do produtor rural (nos casos de atividades vinculadas à exploração agropecuária), essa unidade de disciplina permitirá um caminhar conjunto desses setores-irmãos, gozando e buscando todas as formas de incentivos para Imposto de Renda (IR), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), COFINS, PIS/PASEP, IPI entre outros.

#### Ações fundamentais a serem consideradas

- Turismo rural passar a ter a disciplina tributária, previdenciária e trabalhista prevista nesta lei.
- Constituir atividades de turismo rural, entre outras a serem definidas em regulamento, as seguintes, desde que oferecidas no meio rural, vinculadas ou não à exploração de atividade agropecuária: administração de hospedagem no meio rural; fornecimento de alimentação e bebidas em restaurantes e meios de hospedagem rurais; organização e promoção de visitas a propriedades rurais produtivas ou propriedades rurais inativas de importância histórica; vivência de práticas do meio rural, como ordenha, colheita, rotina do boiadeiro, entre outras; manifestações artísticas e religiosas do meio rural, como rodas de viola, roda de causos, festas populares, danças, etc.
- O cadastramento dos empreendedores do turismo rural será realizado conforme dispuser o regulamento, observando-se, entre outras, a seguinte classificação: empreendedor pessoa jurídica; empreendedor pessoa jurídica cooperada; empreendedor pessoa física; empreendedor pessoa física cooperada; empreendedor pessoa física consorciada;
- O turismo rural, quando desenvolvido paralelamente à exploração de atividade agropecuária, ser sujeito aos mesmos regimes tributário, trabalhista e previdenciário dos produtores rurais, inclusive o tratamento especial dado ao empreendedor pessoa física, ao consórcio de pessoas físicas e às pessoas física e jurídica cooperadas, respectivamente, pelos arts. 25 e 25-A da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991 e 25 e 25-A da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.
- Direito de opção, em qualquer caso, pelo SIMPLES

- O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que empreenda o turismo rural é segurado obrigatório para fins de custeio da previdência social e não perderá os direitos decorrentes da aposentadoria
- As relações de trabalho desenvolvidas no âmbito do turismo rural serão sempre rurais,
- Os meios de hospedagem classificados como de turismo rural poderão ser administrados indistintamente por pessoa física ou jurídica.”

Outras questões sanitárias, ambientais e mesmo tributárias como a contribuição social sobre lucro líquido, como no rural, são elementos fundamentais a serem trabalhadas.

Andreia Maria Roque

Professora Doutoranda em Políticas Públicas da Universidade de Aveiro

Presidente Instituto Brasil Rural

Distrito Federal 2015